



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 3499/2020/ME

Brasília, 5 de outubro de 2020.

A TODAS AS JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: Cobrança de preços públicos referentes à atos que envolvam mais de uma filial.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19974.101154/2020-91.

Senhores Presidentes,

1. Este Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) tem recebido comunicações de usuários no sentido de que determinadas Juntas Comerciais estão realizando a cobrança, por filial, no ato em que a sociedade realiza alteração em mais de uma filial.
2. Impede salientar, que nos termos do art. 55 da Lei nº 8.934, de 1994, compete ao DREI especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas de preços:

Art. 55. Compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais. (Grifamos)

3. E, nos termos do inciso II do art. 7º do Decreto nº 1.800, de 1996, cabe a cada Junta Comercial elaborar a tabela de preços de seus serviços, *in verbis*:

Art. 7º Compete às Juntas Comerciais:

(...)

II - elaborar a tabela de preços de seus serviços, observado o disposto em ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia; (Grifamos)

4. Apenas para argumentar, salientamos que a nomenclatura "ato" é utilizada para descrever o documento a ser registrado de forma genérica, ou seja, a inscrição de empresário individual, o contrato social de uma sociedade limitada, a ata de assembleia geral de constituição de uma sociedade anônima, as alterações contratuais, a matrícula de agentes auxiliares, etc.

5. Nos termos do art. 32 da Lei nº 8.934, de 1994, os atos submetidos a registro são:

Art. 32. **O registro compreende:**

I - **a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;**

II - **O arquivamento:**

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

III - **a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.** (Grifamos)

6. Dessa forma, consoante comandos legais retrotranscritos, entendemos que compete ao DREI especificar, com exclusividade, os atos dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis a serem observados pelas Juntas Comerciais na elaboração de suas tabelas de preços e permite às Juntas Comerciais alterar os preços de suas tabelas, não lhes autorizando criar outros serviços (atos) de natureza de registro.

7. Por sua vez, as Juntas Comerciais possuem a faculdade de agregar às suas tabelas de preços, além dos atos pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins aprovados pelo DREI, outros serviços de natureza administrativa que não tenham aderência aos atos de registro.

8. Adicionalmente, é de conhecimento, que o Título VI - "Da retribuição dos serviços" constante da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, detalha as principais regras atinentes a forma de pagamento dos atos relativos ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins e aprova o Anexo X, com os atos que devem ser observados pelas Juntas Comerciais na elaboração de suas tabelas de preços locais.

9. Nos termos do § 1º do art. 129 da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, é vedado, expressamente, a cobrança por eventos, ou seja, a Junta Comercial deve cobrar valor, apenas, do ato apresentado a registro, não importando o número de alterações constantes do ato e nem de filiais que, eventualmente, estejam sendo criadas, alteradas ou extintas. Vejamos:

Art. 129. Os atos integrantes da Tabela de Preços dos Serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins são os especificados no anexo X desta Instrução Normativa.

§ 1º Os atos especificados excluem qualquer outra modalidade de cobrança, por serviços de natureza de registro, prestados pelas Juntas Comerciais, **de modo que é vedada a cobrança por evento.**

(...) (Grifamos)

10. Assim, com o intuito de esclarecer da melhor forma possível, reiteramos que **havendo abertura, alteração ou extinção de filial em ato submetido a arquivamento**, o valor a ser cobrado é do respectivo ato, conforme tabela de preços da Junta Comercial, **não devendo esse valor ser multiplicado pela quantidade de filiais** a serem abertas, alteradas ou extintas, pois isso caracteriza

cobrança indevida - por evento - o que é vedado pelo §1º do art. 129 da Instrução Normativa nº 81, de 2020, em vigor.

11. Neste sentido, cabe observar que a mesma regra se aplica para outros tipos de eventos, ou seja, havendo mais de uma alteração a ser promovida no cadastro da empresa, mesmo que haja codificação específica para cada uma, não há que se multiplicar o valor do ato pela quantidade de eventos listados (Exemplo: num processo constando os códigos: 002 - Alteração; eventos: 023 - abertura de filial na UF da sede e 020 - alteração de nome empresarial), deverá ser cobrado o preço do ato de alteração, uma vez que, conforme o Anexo X da referida Instrução Normativa, já está incluído na alteração a abertura da filial).

12. O mesmo se aplica para os casos de abertura de empresa em que há no mesmo ato, a abertura de filial.

13. Cabe lembrar, ainda, que o Parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.934, de 1994, incluído pela Lei nº 13.874, de 2019 (Lei de Liberdade Econômica) veda, expressamente, a cobrança de preços relativos à manutenção do Cadastro Nacional de Empresas - CNE, a qual era calculada por cada filial aberta.

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia tem por finalidade:

(...)

Parágrafo único. O cadastro nacional a que se refere o inciso IX do caput deste artigo será mantido com as informações originárias do cadastro estadual de empresas, **vedados** a exigência de preenchimento de formulário pelo empresário ou o fornecimento de novos dados ou informações, bem como **a cobrança de preço** pela inclusão das informações no cadastro nacional. (Grifamos)

14. Dessa forma, diante do exposto e nos termos da Instrução Normativa DREI nº 70, de 2019, reafirmamos que não deve haver cobrança por filial e nem por evento no âmbito dos serviços de Registro Público de Empresas.

15. Desde já colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora Geral

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 05/10/2020, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em



05/10/2020, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10841437** e o código CRC **46C575EA**.

SEPN 516, Lote 8, Bloco D, 2º andar - Bairro Asa Norte
CEP 70770-524 - Brasília/DF
(61) 2020-2348 / 2391 - e-mail drei@mdic.gov.br - www.economia.gov.br

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19974.101154/2020-91.

SEI nº 10841437